



## RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**INTERESSADOS:** N A FERREIRA SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA

**PROCESSO:** 106/2021

**PREGÃO ELETRÔNICO:** 072/2022

**ASSUNTO:** Recurso Administrativo

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso, interposto pela empresa N A FERREIRA SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA, devidamente qualificada, através de seu representante legal, o Sr. MARCELO FAGUNDES, contra a decisão da pregoeira que habilitou a empresa MARCOS S BIUDES-EIRELI, na modalidade Pregão Eletrônico nº 072/2022, Registro de Preço para futura e eventual aquisição de Cartuchos, Toners e Tintas para impressora, para a manutenção geral dos Departamentos Municipais.

Inicialmente, informa-se que a fase de lances da presente licitação ocorreu na data de 12 de setembro de 2022. Nesta mesma data foi divulgado o resultado de julgamento do Pregoeiro, o qual habilitou a empresa MARCOS S BIUDES-EIRELI, sagrando-se vencedora dos itens 2, 10, 14 e 19 constantes neste processo. Irresignada a empresa N A FERREIRA SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA manifestou a intenção de recurso através da plataforma do ComprasGov e encaminhou sua peça recursal a esta pregoeira na plataforma no dia 22 de setembro de 2022, sendo apresentadas tempestivamente e expondo seus motivos, sendo a mesma reconhecida.

### 2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega a Recorrente N A FERREIRA SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA nas razões de recurso, que a Certidão negativa municipal venceu na abertura da proposta dia 12/09/2022 e a certidão da Junta Comercial não tem prazo de validade, desta forma conforme o item 10.4 do edital a empresa teria 5 dias uteis para regularização, o item 11.1 do edital a pregoeira poderia solicitar para ser anexado via sistema com o prazo de 3 horas, 9.13 do edita o Pregoeiro reserva-se o direito de solicitar da licitante, em qualquer tempo, no curso da licitação, 910.3 do edital. Também poderão ser consultados os sítios oficiais emissores de certidões de regularidade fiscal e trabalhista, especialmente quando o licitante esteja com alguma documentação vencida junto ao SICAF, 9.10.2 do edital Na hipótese dos documentos se encontrarem vencidos no referido sistema (SICAF) ou no CRC, o licitante convocado deverá encaminhar, juntamente com os demais, o documento válido que comprove o atendimento das exigências deste Edital, sob pena de inabilitação, ressalvando o disposto quanto à comprovação da regularidade fiscal das microempresas ou empresas de pequeno porte, conforme disposto na Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014.

O Pregoeiro não cumpriu os itens 9.10.2/ 9.10.3/9.13/10.4 /10.1.2/11.1 do edital não dando a empresa N A FERREIRA SUPRIMENTOS DE INFORMATICA – ME a oportunidade por direito de regularização das certidões.



### 3. DA ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que conforme descrito neste Edital Clausula Décima, o tratamento para ME, EPP e Cooperativas só ocorre quando:

*10.1 – A licitante credenciada no sistema [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br) como microempresa ou empresa de pequeno porte, para usufruir do tratamento diferenciado concedido pela Lei Complementar nº 123/2006, **deverá apresentar junto aos documentos de habilitação:***

*10.1.1 - Certidão expedida pela Junta Comercial conforme constante no art. 8º da Instrução Normativa DNRC nº 103/2007- com validade de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de expedição.*

A empresa N A Ferreira apresentou a Certidão Municipal vencida na data de 07/09/2022, e a Certidão Simplificada Junta Comercial, com data de expedição de 08 de Março de 2019, extrapolando a data estipulada no edital. A empresa em questão perde o direito de prazo de 5 (cinco) dias para regulamentar a certidão vencida.

Dessa forma, a empresa fica inabilitada por inconformidade com as documentações do Edital.

### 4. DA DECISÃO

Ex positis, atenta aos preceitos constitucionais vigentes e visando sempre à transparência que deve permear as contratações públicas, esta Pregoeira posiciona-se pelo conhecimento do recurso arrojado e, no mérito, manifesta-se pelo seu desprovimento, mantendo-se irretocada a decisão hostilizada.

Para tanto, faz subir a peça formal, devidamente instruída, juntamente com os autos completos, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Publique-se.

Nova Fátima, 29 de Setembro de 2022.

**Amanda Beatriz Pinha das Silva**

*Pregoeira*